



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

APROVADO EM _____ VOTAÇÃO
POR _____
PLENÁRIO DA CÂMARA EM _____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

COMISSÃO
JUSTIÇA REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANÇAS
Políticas Públicas
25.05.2020
DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro

Diretor Geral

Port. 01/2017

PROJETO DE LEI N.º 015/2020

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica aberto no orçamento do exercício corrente, um Crédito Especial no valor de R\$ 386.246,02 (trezentos e oitenta e seis mil duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos), que servirá para as dotações orçamentárias conforme segue:

10 - SECRETARIA DE SAÚDE	
10-02 Fundo Municipal de Saúde - FMS	
759 - 3.3.90.39.00.00.00.1369 - Outros Serviços de Terceiros - PJ	R\$ 14.737,84
760 - 3.3.90.39.00.00.00.1496 - Outros Serviços de Terceiros - PJ	R\$ 4.815,02
761 - 4.4.90.52.00.00.00.1497 - Equipamento e Mat. Permanente	R\$ 27.448,00
762 - 3.3.90.30.00.00.00.1497 - Material de Consumo	R\$ 792,37
763 - 3.3.90.30.00.00.00.1498 - Material de Consumo	R\$ 983,79
764 - 3.3.90.30.00.00.00.1499 - Material de Consumo	R\$ 7.186,99
765 - 4.4.90.52.00.00.00.1500 - Equipamento e Mat. Permanente	R\$ 8.141,45
766 - 4.4.90.52.00.00.00.1500 - Equipamento e Mat. Permanente	R\$ 946,39
386 - 4.4.90.52.00.00.00.1497 - Equipamento e Mat. Permanente	R\$ 80.000,00
767 - 4.4.90.52.00.00.00.1497 - Equipamento e Mat. Permanente	R\$ 205.000,00
768 - 3.3.90.93.00.00.00.1500 - Indenizações e Restituições	R\$ 71,44
769 - 3.3.90.93.00.00.00.2103 - Indenizações e Restituições	R\$ 1.122,73
11 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
11-01 Departamento de Proteção Social	
770 - 3.3.90.32.00.00.00.1021 - Mat., Bens ou Serv. P Distr. Gratuita	R\$ 35.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 386.246,02

Art. 2.º Para cobertura do que trata o art. 1.º deste Crédito Especial, fica indicado como recurso o Excesso de Arrecadação, conforme segue:

Superávit Financeiro Fonte 1369	R\$ 14.737,84
Superávit Financeiro Fonte 1496	R\$ 4.815,02
Superávit Financeiro Fonte 1497	R\$ 28.240,37
Superávit Financeiro Fonte 1498	R\$ 983,79
Superávit Financeiro Fonte 1499	R\$ 7.186,99
Superávit Financeiro Fonte 1500	R\$ 9.159,28
Superávit Financeiro Fonte 2103	R\$ 1.122,73
Excesso de Arrecadação Resolução Sesa 647/2020 Fonte 1497	R\$ 80.000,00
Excesso de Arrecadação Resolução Sesa 596/2020 Fonte 1497	R\$ 205.000,00
Excesso de Arrecadação FEAS/PR Covid-19 Fonte 1021	R\$ 35.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 386.246,02

APROVADO EM RIBEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 08/06/20

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 08/06/20

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

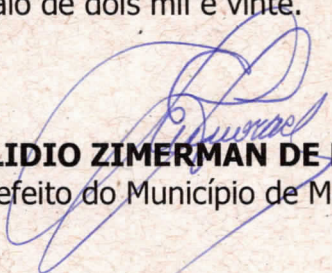
ESTADO DO PARANÁ

Art. 3.º Ficam incluídos os valores da alteração orçamentária demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 1978/17 de 24 de Novembro de 2017, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do período de 2018/2021.

Art. 4.º Ficam incluídos os valores da alteração orçamentária demonstrado nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 2098/19 de 04 de Outubro de 2019 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2020.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e vinte.


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 25/05/20 às 13 h 12 min

Assinatura

Câmara De Manguinhos
PROTOCOLO

02
JTB



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a):

REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 015/2020

O Projeto de Lei em pauta, trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, para que o Município de Manguinhos possa habilitar a adesão aos Programas Estratégicos da Secretaria de Estado da Saúde – Qualificação da Atenção Primária, visando o incentivo financeiro para aquisição de equipamentos para Unidades de Atenção Primária, sendo o Município de Manguinhos beneficiado com recursos através da Resolução SESA N.º 647/2020, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como Resolução SESA N.º 596/2020, a qual visa o incentivo financeiro de investimento para o transporte sanitários, sendo veículo básico e vans transportes de pacientes, no valor total de R\$ 205.000,00 (trinta e cinco mil reais), ambas em anexo.

Ainda, o Município de Manguinhos, através do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, com o objetivo de ampliação da oferta de benefícios eventuais, destinados a atender de maneira rápida e urgente demandas de ocorrência inesperadas, visando restabelecer de forma imediata as seguranças sociais à população que vivencia a situação temporária de vulnerabilidade social, no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), documento anexo.

Por fim, segue relação dos Créditos Especiais por Superavit e Resoluções referente ao Município de Manguinhos:

Superávit Financeiro Fonte 1369	R\$ 14.737,84
Superávit Financeiro Fonte 1496	R\$ 4.815,02
Superávit Financeiro Fonte 1497	R\$ 28.240,37
Superávit Financeiro Fonte 1498	R\$ 983,79
Superávit Financeiro Fonte 1499	R\$ 7.186,99
Superávit Financeiro Fonte 1500	R\$ 9.159,28
Superávit Financeiro Fonte 2103	R\$ 1.122,73
Excesso de Arrecadação Resolução Sesa 647/2020 Fonte 1497	R\$ 80.000,00
Excesso de Arrecadação Resolução Sesa 596/2020 Fonte 1497	R\$ 205.000,00
Excesso de Arrecadação FEAS/PR Covid-19 Fonte 1021	R\$ 35.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 386.246,02

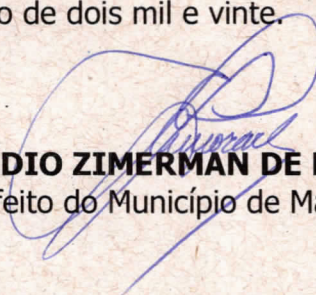


MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto em seja aprovado em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e vinte.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos

RESOLUÇÃO SESA Nº 596/2020

Habilita os municípios a pleitearem a adesão aos Programas Estratégicos da Secretaria de Estado da Saúde – Qualificação da Atenção Primária, visando o Incentivo Financeiro de Investimento para o Transporte Sanitário, para o exercício de 2020.

O **Secretário de Estado da Saúde**, Gestor do Sistema Único de Saúde do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 4º da lei nº 19.848, de 03 de maio de 2.019, a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, Código de Saúde do Estado e, considerando a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro,

- Considerando o art. 20 da Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012, que estabelece que a transferência dos estados para os municípios destinados a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática em conformidade com os critérios de transferência aprovada pelo respectivo Conselho de Saúde;

- Considerando a Lei nº 13.331/2001(Código de Saúde), regulamentado pelo Decreto nº 5.711, de 23 de maio de 2002, que dispõe que os recursos alocados no Fundo Estadual de Saúde, cujo art. 49 prevê “Os recursos alocados poderão ser objeto de transferência aos Fundos Municipais de Saúde, independentemente de convênio ou instrumento congêneres”;

- Considerando que no Estado do Paraná foi criado o Fundo Estadual de Saúde – FUNSAUDE (Lei nº 152 de 10/12/2012), regulamentado pelo Decreto nº 7.986, de 16 de Abril de 2013, com finalidade de “captar, gerenciar, prover e aplicar os recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde”, cuja gestão compete ao Secretário de Estado da Saúde devendo autorizar de forma expressa e individualmente a execução de despesas referentes a ações e serviços de saúde com recursos do FUNSAUDE;

- Considerando o que dispõe o art. 17 da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990: “À Direção Estadual do Sistema Único de Saúde”, em seu Item III – “compete buscar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde”;

- Considerando a Resolução SESA nº 769/2019, que dispõe sobre o Incentivo Financeiro de Investimento para o Transporte Sanitário nos Municípios do Estado do Paraná, no Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde, na modalidade fundo a fundo;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a relação de municípios, conforme o Anexo I desta Resolução, habilitados a pleitearem a adesão aos Programas Estratégicos da Secretaria de Estado da Saúde – Qualificação da Atenção Primária, visando o Incentivo Financeiro de Investimento para o Transporte Sanitário nos Municípios do Estado do Paraná.

1

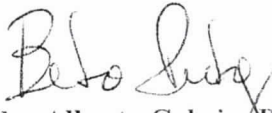
GABINETE DO SECRETÁRIO

Art. 2º Para receberem o Incentivo Financeiro supramencionado, os municípios deverão encaminhar às suas respectivas Regionais de Saúde os documentos elencados no art. 6º da Resolução 769/2019, via e-Protocolo Digital, nos termos do Decreto nº 5.389, de 24 de outubro de 2016.

Art. 3º Após análise e aprovada a documentação enviada pelo Gestor Municipal, a SESA editará Resolução de autorização do repasse do referido Incentivo Financeiro de Investimento para o Transporte Sanitário, do Programa de Qualificação da Atenção Primária em Saúde, conforme prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de abril de 2020.


Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde



ANEXO I – RESOLUÇÃO SESA Nº 596/2020

**MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBEREM O INCENTIVO FINANCEIRO DE
INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS**

MUNICÍPIO	TIPO DE ITEM	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
Abatia	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Agudos do Sul	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Almirante Tamandare	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Altonia	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Altonia	VEÍCULO BÁSICO	3	105.000,00
Alvorada do Sul	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Alvorada do Sul	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Amapora	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Ampere	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Anahy	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Anahy	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Angulo	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Antonina	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Antonio Olinto	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Apucarana	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Arapongas	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Araucaria	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Assai	VEÍCULO BÁSICO	7	245.000,00
Assai	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Astorga	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00

Handwritten signature/initials in blue ink.



Astorga	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Atalaia	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Balsa Nova	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Bandeirantes	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Barbosa Ferraz	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Barbosa Ferraz	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Barra do Jacare	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Barracao	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Bela Vista do Paraíso	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Bituruna	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Boa Esperança	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Boa Ventura de São Roque	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Boa Vista da Aparecida	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Braganey	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Cambe	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Campina da Lagoa	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Campina do Simão	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Campina Grande do Sul	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Campo Largo	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Campo Magro	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Campo Magro	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Campo Mourão	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Campo Mourão	VEÍCULO BÁSICO	5	175.000,00
Candói	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Candói	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Cantagalo	VEÍCULO BÁSICO	3	105.000,00
Capanema	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00

Handwritten signature/initials

Capitao Leonidas Marques	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Capitao Leonidas Marques	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Cascavel	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Cascavel	VEÍCULO BÁSICO	9	315.000,00
Castro	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Catanduvas	AMBULÂNCIA TIPO B	1	230.000,00
Catanduvas	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Centenario do Sul	VEÍCULO BÁSICO	3	105.000,00
Cerro Azul	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Cerro Azul	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Chopinzinho	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Cidade Gaucha	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Colorado	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Contenda	AMBULÂNCIA TIPO A	2	340.000,00
Contenda	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Corbelia	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Corumbatai do Sul	VEÍCULO BÁSICO	4	140.000,00
Cruzmaltina	AMBULÂNCIA TIPO A	2	340.000,00
Curitiba	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Curitiba	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Curiuva	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Curiuva	AMBULÂNCIA TIPO B	1	230.000,00
Curiuva	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Curiuva	VEÍCULO BÁSICO	3	105.000,00
Diamante D oeste	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00



Dois Vizinhos	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Doutor Ulysses	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Engenheiro Beltrao	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Entre Rios do Oeste	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Espigao Alto do Iguaçu	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Fazenda Rio Grande	VEÍCULO BÁSICO	8	280.000,00
Floresta	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Florida	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Foz do Iguaçu	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Francisco Beltrao	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Goioere	AMBULÂNCIA TIPO B	1	230.000,00
Goioxim	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Guaira	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Guairaca	VEÍCULO BÁSICO	3	105.000,00
Guaraci	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Guaraniacu	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Guaraniacu	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Honorio Serpa	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Honorio Serpa	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Icaraima	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Iguaracu	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Imbituva	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Indianopolis	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Ipiranga	AMBULÂNCIA TIPO A	2	340.000,00
Ipiranga	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Ipora	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Irati	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00

Itaguajé	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Itambaraca	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Itambe	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Itapejara D oeste	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Itapejara D oeste	AMBULÂNCIA TIPO B	1	230.000,00
Itapejara D oeste	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Itaperucu	AMBULÂNCIA TIPO A	2	340.000,00
Itaperucu	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Itaperucu	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Itauna do Sul	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Ivaipora	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Jacarezinho	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Jaguapita	AMBULÂNCIA TIPO B	1	230.000,00
Jaguapita	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Jaguariaiva	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Jaguariaiva	VEÍCULO BÁSICO	3	105.000,00
Janiópolis	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Japura	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Kalore	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Laranjeiras do Sul	AMBULÂNCIA TIPO A	2	340.000,00
Laranjeiras do Sul	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Loanda	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Londrina	AMBULÂNCIA TIPO A	2	340.000,00
Londrina	VEÍCULO BÁSICO	13	455.000,00
Lunardelli	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00

Handwritten signature/initials in blue ink.



Mallet	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Mallet	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Mandaguari	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Mandaguari	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Mandirituba	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Mandirituba	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Mangueirinha	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Mangueirinha	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Marechal Candido Rondon	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Marechal Candido Rondon	AMBULÂNCIA TIPO B	1	230.000,00
Marialva	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Marialva	VEÍCULO BÁSICO	3	105.000,00
Marilandia do Sul	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Mariluz	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Mariluz	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Maringa	VEÍCULO BÁSICO	9	315.000,00
Marmeleiro	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Matelandia	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Maua da Serra	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Mercedes	VEÍCULO BÁSICO	3	105.000,00
Missal	VEÍCULO BÁSICO	3	105.000,00
Morretes	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Morretes	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Munhoz de Melo	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Nova America da Colina	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00

Nova Aurora	VEÍCULO BÁSICO	3	105.000,00
Nova Esperanca	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Nova Fatima	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Nova Fatima	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Nova Londrina	VEÍCULO BÁSICO	6	210.000,00
Nova Londrina	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Nova Olimpia	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Nova Prata do Iguacu	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Nova Santa Barbara	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Nova Santa Rosa	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Nova Tebas	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Novo Itacolomi	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Novo Itacolomi	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Ouro Verde do Oeste	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Ouro Verde do Oeste	VEÍCULO BÁSICO	4	140.000,00
Paicandu	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Palmas	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Palmeira	AMBULÂNCIA TIPO B	1	230.000,00
Palmital	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Palotina	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Palotina	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Palotina	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	2	340.000,00
Paraiso do Norte	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Paraiso do Norte	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Paranagua	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00

Paranagua	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Paranavai	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Paranavai	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Pato Bragado	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Paulo Frontin	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Peabiru	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Perobal	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Perola D oeste	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Pinhais	AMBULÂNCIA TIPO B	1	230.000,00
Pinhais	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Pinhal de Sao Bento	VEÍCULO BÁSICO	3	105.000,00
Pinhao	VEÍCULO BÁSICO	3	105.000,00
Pirai do Sul	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Piraquara	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Piraquara	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Ponta Grossa	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Porecatu	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Porto Rico	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Prudentopolis	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Prudentopolis	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Quarto Centenario	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Quatro Barras	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Quatro Pontes	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Quedas do Iguacu	AMBULÂNCIA TIPO B	1	230.000,00
Quedas do Iguacu	VEÍCULO BÁSICO	3	105.000,00
Rancho Alegre D oeste	VEÍCULO BÁSICO	4	140.000,00

1304

Reboucas	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Reboucas	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Reserva	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Reserva	AMBULÂNCIA TIPO B	1	230.000,00
Reserva do Iguacu	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Ribeirao Claro	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Ribeirao do Pinhal	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Rio Azul	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Rio Azul	AMBULÂNCIA TIPO B	1	230.000,00
Rio Bonito do Iguacu	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Rio Branco do Ivai	VEÍCULO BÁSICO	4	140.000,00
Rio Branco do Sul	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Rio Negro	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Roncador	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Rosario do Ivai	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Santa Cecilia do Pavao	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Santa Cruz de Monte Castelo	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Santa Cruz de Monte Castelo	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Santa Fe	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Santa Helena	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Santa Helena	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Santa Lucia	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Santa Lucia	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Santa Maria do Oeste	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Santana do Itarare	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00



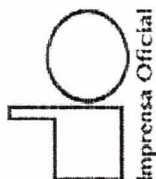


Santo Antonio da Platina	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Santo Antonio da Platina	VEÍCULO BÁSICO	5	175.000,00
Santo Antonio da Platina	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Santo Antonio da Platina	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Santo Antonio da Platina	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Sao Joao do Ivaí	VEÍCULO BÁSICO	4	140.000,00
Sao Joao do Triunfo	VEÍCULO BÁSICO	3	105.000,00
Sao Joao do Triunfo	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	2	340.000,00
Sao Jose da Boa Vista	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Sao Jose Das Palmeiras	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Sao Jose Das Palmeiras	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Sao Miguel do Iguacu	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Sao Pedro do Ivaí	AMBULÂNCIA TIPO B	1	230.000,00
Sao Pedro do Ivaí	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Sao Pedro do Parana	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Sao Sebastiao da Amoreira	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Sao Tome	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Sapopema	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Sapopema	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Sarandi	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Senges	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Senges	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Tapejara	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Telemaco Borba	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Terra Boa	VANS TRANSPORTE	1	170.000,00

15
get



	DE PACIENTES		
Terra Roxa	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Tibagi	AMBULÂNCIA TIPO A	1	170.000,00
Tibagi	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Tijucas do Sul	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Toledo	AMBULÂNCIA TIPO A	2	340.000,00
Toledo	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Toledo	VEÍCULO BÁSICO	4	140.000,00
Tuneiras do Oeste	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Tupassi	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Turvo	AMBULÂNCIA TIPO B	2	460.000,00
Ubirata	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Umuarama	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Uniflor	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Ventania	VEÍCULO BÁSICO	1	35.000,00
Vera Cruz do Oeste	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Vera Cruz do Oeste	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00
Vitorino	VEÍCULO BÁSICO	2	70.000,00
Xambre	VANS TRANSPORTE DE PACIENTES	1	170.000,00



Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE

Protocolo **36079/2020**

Título Resolução SESA nº 596/2020

Órgão SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Depositário RAQUEL STEIMBACH BURGEL

E-mail RAQUEL@SESA.PR.GOV.BR

Enviada em 29/04/2020 10:39

 **Diário Oficial Executivo** Secretaria da Saúde Resolução-EX (Gratuita) 596.20.rtf
1,02 MB

Data de publicação

 30/04/2020 Quinta-feira

Gratuita

Aprovada

29/04/20
14:05Nº da Edição do
Diário: 10677Histórico

TRIAGEM REALIZADA

 **Rascunho Gravado**RAQUEL STEIMBACH BURGEL

29/04/20 10:39

 **Matéria Enviada**RAQUEL STEIMBACH BURGEL

29/04/20 10:39

 **Triagem Realizada**Usuário DIOE

29/04/20 14:05

 30/04/2020 **Aprovada**Usuário DIOE

29/04/20 14:05

PROJETO

ATIVIDADE

2033 M.P.



RESOLUÇÃO SESA Nº 647/2020

Habilita os municípios a pleitearem adesão aos Programas Estratégicos da Secretaria de Estado da Saúde – Qualificação da Atenção Primária, visando o Incentivo Financeiro de Investimento para aquisição de equipamentos para Unidades de Atenção Primária, no exercício de 2020.

O Secretário de Estado da Saúde, Gestor do Sistema Único de Saúde do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 4º da lei nº 19.848, de 03 de maio de 2.019, a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, Código de Saúde do Estado e, considerando a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro,

- Considerando o art. 20 da Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012, que estabelece que a transferência dos estados para os municípios destinados a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática em conformidade com os critérios de transferência aprovada pelo respectivo Conselho de Saúde;

- Considerando a Lei nº 13.331.2001(Código de Saúde), regulamentado pelo Decreto nº 5.711, de 23 de maio de 2002, que dispõe que os recursos alocados no Fundo Estadual de Saúde, cujo art. 49 prevê “Os recursos alocados poderão ser objeto de transferência aos Fundos Municipais de Saúde, independentemente de convênio ou instrumento congênere”;

- Considerando que no Estado do Paraná foi criado o Fundo Estadual de Saúde – FUNSAUDE (Lei nº 152 de 10/12/2012), regulamentado pelo Decreto nº 7.986, de 16 de Abril de 2013, com finalidade de “captar, gerenciar, prover e aplicar os recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde”, cuja gestão compete ao Secretário de Estado da Saúde devendo autorizar de forma expressa e individualmente a execução de despesas referentes a ações e serviços de saúde com recursos do FUNSAUDE;

- Considerando o que dispõe o art. 17 da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990: “À Direção Estadual do Sistema Único de Saúde”, em seu Item III – “compete buscar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde”;

- Considerando a Resolução SESA nº 773/2019, que dispõe sobre o Incentivo Financeiro de Investimento para a aquisição de equipamentos para Unidades de Atenção Primária, do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde, na modalidade fundo a fundo.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a relação de municípios, conforme o Anexo I desta Resolução, para pleitear a adesão aos programas Estratégicos da Secretaria de Estado da Saúde ...

GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400
www.saude.pr.gov.br – gabinete@sesa.pr.gov.br

7

10

Qualificação da Atenção Primária, visando o Incentivo Financeiro de Investimento para a aquisição de equipamentos para Unidades de Atenção Primária, na modalidade "Fundo a Fundo.

Art. 2º Para receberem o Incentivo Financeiro supramencionado, os municípios deverão encaminhar às suas respectivas Regionais de Saúde os documentos elencados no art. 5º da Resolução 773/2019, via e-Protocolo Digital, nos termos do Decreto nº 5.389, de 24 de outubro de 2016.

Art. 3º Após análise e aprovada a documentação enviada pelo Gestor Municipal, a SESA editará Resolução de autorização do repasse do referido Incentivo Financeiro de Investimento para a aquisição de equipamentos para Unidades de Atenção Primária, conforme prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 05 de maio de 2020.



Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde



ANEXO I – RESOLUÇÃO SESA Nº 647/2020

MUNICÍPIOS HABILITADOS A PLEITEAREM A ADESÃO AO INCENTIVO
FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA
UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA

MUNICÍPIO	ITEM	QUANT	VALOR TOTAL (R\$)
ABATIÁ	KIT MOBILIÁRIO	1	143.100,00
ANTÔNIO OLINTO	CONJUNTO CONSULTÓRIOS ODONT.	4	84.000,00
ANTÔNIO OLINTO	KIT MOBILIÁRIO	1	10.000,00
ANTÔNIO OLINTO	KIT MOBILIÁRIO	1	50.000,00
APUCARANA	CONJUNTO CONSULTÓRIOS ODONT.	1	21.000,00
APUCARANA	DERMATOSCÓPIO	3	6.000,00
APUCARANA	KIT MOBILIÁRIO	3	240.000,00
ARAPONGAS	CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS	1	84.000,00
ARARUNA	KIT MOBILIÁRIO	1	90.000,00
ARAUCÁRIA	KIT MOBILIÁRIO	1	80.000,00
ATALAIA	KIT MOBILIÁRIO	1	250.000,00
BANDEIRANTES	RAIO-X	1	230.000,00
BOM SUCESSO	KIT MOBILIÁRIO	1	115.000,00
BRASILÂNDIA DO SUL	KIT MOBILIÁRIO	1	50.000,00
CALIFÓRNIA	KIT MOBILIÁRIO	1	50.000,00
CALIFÓRNIA	KIT MOBILIÁRIO	1	150.000,00
CANDÓI	KIT MOBILIÁRIO	1	100.000,00
CASCABEL	KIT MOBILIÁRIO	1	200.000,00
CÊU AZUL	KIT MOBILIÁRIO	1	150.000,00
CHOPINZINHO	RAIO-X	1	230.000,00
CIDADE GAÚCHA	RAIO-X	1	230.000,00
CLEVELÂNDIA	CONJUNTO CONSULTÓRIOS ODONT.	1	21.000,00
CONGONHINHAS	KIT MOBILIÁRIO	1	100.000,00
CORONEL DOMINGOS SOARES	KIT MOBILIÁRIO	1	80.000,00
CURITIBA	CONJUNTO CONSULTÓRIOS ODONT.	2	42.000,00
CURITIBA	KIT MOBILIÁRIO	1	100.000,00
CURITIBA	KIT MOBILIÁRIO	1	250.000,00
ENTRE RIOS DO OESTE	KIT MOBILIÁRIO	2	100.000,00
FLORESTÓPOLIS	KIT MOBILIÁRIO	1	100.000,00
FOZ DO IGUAÇU	CONJUNTO CONSULTÓRIOS ODONT.	8	168.000,00
GODOY MOREIRA	KIT MOBILIÁRIO	1	115.000,00
GRANDES RIOS	CARDIOTOCÓGRAFO	1	9.500,00
GRANDES RIOS	KIT MOBILIÁRIO	1	50.000,00
GRANDES RIOS	OTOSCÓPIO	1	500,00
GRANDES RIOS	RAIO-X	1	230.000,00
GUAÍRA	KIT MOBILIÁRIO	1	10.000,00
GUAÍRA	KIT MOBILIÁRIO	1	3.000,00
GUAÍRA	KIT MOBILIÁRIO	1	50.000,00

9

GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400
www.saude.pr.gov.br – gabinete@sesa.pr.gov.br

20

GUARANIACU	AMNIOSCÓPIO	1	2.000,00
GUARANIACU	CARDIOTOCÓGRAFO	1	9.500,00
GUARANIACU	DERMATOSCÓPIO	1	2.000,00
GUARANIACU	KIT MOBILIÁRIO	1	80.000,00
GUARANIACU	OFTALMOSCÓPIO	1	600,00
HONÓRIO SERPA	KIT MOBILIÁRIO	1	50.000,00
IBAITI	KIT FISIOTERAPIA	1	50.000,00
IBAITI	KIT MOBILIÁRIO	1	50.000,00
IBIPORÁ	KIT MOBILIÁRIO	1	100.000,00
IMBAÚ	KIT MOBILIÁRIO	1	100.000,00
IMBAÚ	RAIO-X	1	230.000,00
IMBITUVA	RAIO-X	1	230.000,00
IVAI	KIT MOBILIÁRIO	1	50.000,00
LINDOESTE	KIT MOBILIÁRIO	1	80.000,00
LUIZIANA	KIT MOBILIÁRIO	1	100.000,00
LUNARDELLI	KIT MOBILIÁRIO	1	80.000,00
MAMBORÊ	KIT MOBILIÁRIO	1	50.000,00
MANDAGUAÇU	RAIO-X	1	230.000,00
MANGUEIRINHA	KIT MOBILIÁRIO	1	80.000,00
MARECHAL CÂNDIDO RON	KIT MOBILIÁRIO	1	10.000,00
MARILÂNDIA DO SUL	KIT MOBILIÁRIO	1	150.000,00
MARINGÁ	KIT MOBILIÁRIO	1	235.000,00
MARINGÁ	OTOSCÓPIOS	60	30.000,00
MARUMBI	KIT MOBILIÁRIO	1	100.000,00
MATELÂNDIA	KIT MOBILIÁRIO	2	100.000,00
MAUÁ DA SERRA	ATENÇÃO PRIMÁRIA	1	150.000,00
MEDIANEIRA	KIT MOBILIÁRIO	1	130.000,00
MERCEDES	KIT MOBILIÁRIO	1	100.000,00
MISSAL	KIT MOBILIÁRIO	1	80.000,00
MUNHOZ DE MELLO	KIT MOBILIÁRIO	1	180.000,00
MUNHOZ DE MELO	KIT MOBILIÁRIO	1	100.000,00
NOVA AURORA	RAIO-X	1	230.000,00
NOVA LARANJEIRAS	KIT MOBILIÁRIO	1	115.000,00
NOVA LONDRINA	KIT MOBILIÁRIO	1	240.000,00
PALMAS	CONJUNTO CONSULTÓRIOS ODONT.	1	21.000,00
PALMAS	RAIO-X	1	230.000,00
PARANACITY	CONJUNTO CONSULTÓRIOS ODONT.	1	21.000,00
PATO BRANCO	RAIO-X	1	230.000,00
PINHÃO	CONJUNTO CONSULTÓRIOS ODONT.	2	42.000,00
PIRAQUARA	KIT MOBILIÁRIO	2	160.000,00
PLANALTINA DO PARANÁ	AMNIOSCÓPIO	1	2.000,00
PLANALTINA DO PARANÁ	DERMATOSCÓPIO	1	2.000,00
PLANALTINA DO PARANÁ	OFTALMOSCÓPIO	2	1.200,00
PLANALTINA DO PARANÁ	OTOSCÓPIO	3	1.500,00
PLANALTO	KIT MOBILIÁRIO	1	230.000,00
PORTO AMAZONAS	CONJUNTO CONSULTÓRIOS ODONT.	1	21.000,00
QUATRO BARRAS	CONJUNTO CONSULTÓRIOS ODONT.	3	63.000,00
RIBEIRÃO CLARO	RAIO-X	1	230.000,00

238

RIBEIRÃO CLARO	RAIO-X	1	230.000,00
RIO BOM	KIT MOBILIÁRIO	1	150.000,00
ROLÂNDIA	COLPOSCÓPIO	1	8.000,00
RONCADOR	KIT MOBILIÁRIO	1	80.000,00
SALGADO FILHO	CONJUNTO CONSULTÓRIOS ODONT.	1	21.000,00
SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	KIT MOBILIÁRIO	1	85.000,00
SANTA HELENA	KIT MOBILIÁRIO	1	21.000,00
SANTO INÁCIO	KIT MOBILIÁRIO	1	160.000,00
SÃO MATEUS DO SUL	COLPOSCÓPIO	1	8.000,00
SÃO MATEUS DO SUL	KIT MOBILIÁRIO	1	50.000,00
SÃO MATEUS DO SUL	KIT MOBILIÁRIO	1	80.000,00
SÃO PEDRO DO IVAÍ	KIT MOBILIÁRIO	1	80.000,00
SAPOPEMA	CARDIOTOCÓGRAFO	1	9.500,00
SARANDI	CARDIOTOCÓGRAFO	3	28.500,00
SARANDI	KIT MOBILIÁRIO	1	50.000,00
SARANDI	KIT MOBILIÁRIO	2	160.000,00
SENGES	CONJUNTO CONSULTÓRIOS ODONT.	2	42.000,00
SERTANEJA	CARDIOTOCÓGRAFO	2	19.000,00
TERRA BOA	KIT MOBILIÁRIO	1	15.000,00
TUPÁSSI	RAIO-X	1	230.000,00
UNIÃO DA VITÓRIA	CIRURGIA ALTA FREQUÊNCIA	2	18.000,00
VERA CRUZ DO OESTE	KIT MOBILIÁRIO	1	50.000,00
VERA CRUZ DO OESTE	KIT MOBILIÁRIO	1	50.000,00
VIRMOND	KIT MOBILIÁRIO	1	70.000,00

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE

Protocolo **38052/2020**

Título Resolução SESA nº 647/2020

Órgão SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Depositário RAQUEL STEIMBACH BURGEL

E-mail RAQUEL@SESA.PR.GOV.BR

Enviada em 06/05/2020 13:28

 **Diário Oficial Executivo** Secretaria da Saúde

✦ Resolução-EX (Gratuita)

 647.20.rtf
330,78 KB

Data de publicação

 07/05/2020 Quinta-feira

Gratuita



Diagramada

06/05/20
14:25Nº da Edição do
Diário: 10681Histórico**TRIAGEM REALIZADA**

PORTARIA Nº 285, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 177792 - Companhia Candongas - Manutenção e Programação 2018, publicado na portaria nº 0753/17 de 13/12/2017, no D.O.U. de 14/12/2017, para Companhia Candongas - Manutenção e Programação 2020.

Art. 2º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 175722 - III MOSTRA DE TEATRO ACESSÍVEL, publicado na portaria nº 0580/17 de 22/09/2017, publicada no D.O.U. de 25/09/2017.

Onde se lê: A terceira edição da Mostra de Teatro Acessível propõe a continuidade e a ampliação de um projeto pioneiro e bem sucedido da Escola de Gente - Comunicação em Inclusão. Como parte da estratégia da Campanha "Teatro Acessível. Arte, Prazer e Direitos" - escolhida na sede da ONU, na Áustria, como uma das 40 experiências mais inovadoras do mundo na área da inclusão e acessibilidade - a III Mostra de Teatro Acessível oferecerá uma programação ampla, com total acessibilidade física e comunicacional, gratuita e aberta ao público em 12 cidades do interior do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. Serão realizados espetáculos teatrais, oficinas de teatro acessível, palestras sobre cultura e acessibilidade, distribuição de livros em formatos acessíveis, produção e disseminação de vídeos pedagógicos sobre cultura, acessibilidade e inclusão nas redes sociais. A terceira mostra irá fomentar uma nova geração de plateias inclusivas e mobilizar a classe artística para a prática de um teatro acessível.

Leia-se: A terceira edição da Mostra de Teatro Acessível propõe a continuidade e a ampliação de um projeto pioneiro e bem sucedido da Escola de Gente - Comunicação em Inclusão. Como parte da estratégia da Campanha "Teatro Acessível. Arte, Prazer e Direitos" - escolhida na sede da ONU, na Áustria, como uma das 40 experiências mais inovadoras do mundo na área da inclusão e acessibilidade - a III Mostra de Teatro Acessível oferecerá uma programação ampla, com total acessibilidade física e comunicacional, gratuita e aberta ao público em diversas cidades do Brasil. Serão realizados espetáculos teatrais, oficinas de teatro acessível, atividades de mobilização, palestras sobre cultura e acessibilidade, distribuição de livros em formatos acessíveis, desenvolvimento de plataforma nacional de cultura acessível. A terceira mostra irá fomentar uma nova geração de plateias inclusivas e mobilizar a classe artística para a prática de um teatro acessível.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

PORTARIA Nº 286, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a publicação referente ao projeto A Incluir Máquina de Livros 2019 - Pronac: 18 4579 na Portaria nº 0409/2019 de 11/07/2019, publicada no D.O.U. nº 133 de 12/07/2019, Seção 1, página 199.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 58, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, do então Ministério do Desenvolvimento Social, e com fundamento no Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, publicadas em formato digital pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, em dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria/MS nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, que aprova recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 1, de 2 de abril de 2020 que dispõe acerca da utilização de recursos do Cofinanciamento Federal no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir o espalhamento do vírus, reforçando-se a importância de o Poder Público garantir a oferta regular de ações socioassistenciais voltadas, principalmente, à população mais vulnerável e em risco social e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS e demais políticas públicas, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais a gestores e trabalhadores do SUAS dos Estados, Municípios e do Distrito Federal acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

ANEXO I

NOTA TÉCNICA Nº 20/2020

1. ASSUNTO

1.1 Orientações gerais a Estados, Municípios e Distrito Federal - DF acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

2. JUSTIFICATIVA

2.1 Esta Nota Técnica traz orientações a Estados, Municípios e DF acerca de parâmetros para regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais do SUAS no contexto de enfrentamento dos impactos ligados à pandemia de COVID-19, em razão da publicação das portarias: a) Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do SUAS; b) Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, que aprova recomendações gerais para garantia da continuidade da oferta segura de serviços e atividades essenciais do SUAS; e, c) Portaria Conjunta nº 1, de 2 de abril de 2020 que dispõe acerca da utilização de recursos do Cofinanciamento Federal para o SUAS no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento à Covid-19.

2.2 As orientações da presente Nota Técnica visam detalhar recomendações sobre o processo de regulamentação ou aperfeiçoamento normativo local e oferta dos benefícios eventuais no contexto de calamidade decorrente da pandemia de COVID-19. Ainda traz aspectos relevantes para observação de gestores municipais, do DF e dos estados quanto à gestão, no que diz respeito ao financiamento e cofinanciamento de tais benefícios, respectivamente, considerando o disposto na LOAS quanto às competências dos entes federados.

3. INTRODUÇÃO

3.1 Inscrição no campo dos direitos socioassistenciais e integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, os benefícios assistenciais - entre eles os benefícios eventuais - são provisões públicas de caráter temporário que se destinam a indivíduos e famílias que não podem satisfazer suas necessidades básicas com recursos próprios.

3.2 Os benefícios eventuais são garantidos desde 1993 pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Eles estão dispostos em seu artigo 22, que prevê: "Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)."

3.3 Em relação à definição de estado de calamidade pública, importa destacar que o regulamento dos benefícios eventuais, disposto no Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 define, em seu art. 8º, parágrafo único, que: "Art. 8º (...) Parágrafo único: (...) entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes. (BRASIL, 2007)"

3.4 Destaca-se que as epidemias podem acarretar o reconhecimento do estado de calamidade quando o Poder Público entende que as demandas impostas pela situação extrapolam sua capacidade de resposta.

3.5 Nesse sentido, as normativas federais identificam as calamidades públicas como situações que causam perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar, razão pela qual demandam respostas imediatas do Poder Público como a prestação de benefícios eventuais.

4. BENEFÍCIOS EVENTUAIS NAS SITUAÇÕES DE CALAMIDADE E EMERGÊNCIA - ORIENTAÇÕES GERAIS

4.1 O Município tem a competência de regulamentar a oferta dos Benefícios Eventuais em âmbito local, mas se não há previsão normativa municipal sobre a oferta de Benefícios Eventuais especificamente para situações de calamidades e emergências é possível atender as demandas da população observando a normativa que prevê a oferta de benefícios eventuais para a situação de nascimento, morte ou vulnerabilidade temporária. Isso porque essas situações abrangem as mesmas necessidades advindas da situação de calamidade. Contudo, outra opção possível é a normatização de benefício eventual específico. O processo de regulamentação ou adequação normativa no contexto de calamidades e emergências será orientado nesse documento.

4.2 Seguem elementos importantes a se considerar na oferta de benefícios eventuais em situações de calamidades e emergências:

I - O benefício eventual deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório.

II - Seu valor deve ser fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos e/ou afetados.

III - A oferta de benefícios eventuais em bens, na situação de calamidade em decorrência da pandemia da COVID-19, deve estar em conformidade com as necessidades e demandas dos requerentes e com a realidade local. Podem ser bens normalmente concedidos em situação de vulnerabilidade temporária, como o alimento, assegurando-se a qualidade do bem ofertado. Em termos de garantia de proteção social, é mais importante considerar a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas, as ameaças e os riscos que se impõem do que a oferta de um ou de outro bem específico.

IV - Os benefícios devem ser ofertados de forma integrada com os serviços da política de Assistência Social, além dos programas, projetos e demais benefícios do SUAS, observando as regras dispostas na Portaria nº 337 do Ministério da Cidadania, de 24 de março de 2020, quanto às medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

V - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social (art. 9º do Decreto nº 6.307/2007; art. 1º da Resolução CNAS nº 39/2010).

VI - A equipe técnica responsável pela concessão de benefícios eventuais é quem deve avaliar a forma mais adequada da prestação do benefício, conforme regulamento local, assegurando sua integração às ações da rede socioassistencial e ações de outras políticas públicas, mediante articulação feita pela gestão local.

VII - O benefício eventual requer comprometimento orçamentário e qualificação técnica para sua prestação, devendo ocorrer preferencialmente no contexto do trabalho social com famílias no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respeitando-se o disposto na Portaria MC nº 337/2020 quanto ao cuidado e à prevenção da transmissão da COVID-19 na realização dos serviços socioassistenciais.

VIII - A provisão do benefício eventual deve ser ágil e garantida, realizada na perspectiva do direito e livre de qualquer atuação assistencialista ou de exigências que provoquem constrangimento aos usuários. Não podem ser exigidas contrapartidas para essa oferta e os critérios de acesso devem ser amplamente divulgados. Também são vedadas quaisquer formas complexas e vexatórias de comprovação de pobreza para a sua prestação.

IX - O objetivo da oferta de benefícios eventuais é assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, respeitadas as responsabilidades fundamentais das políticas de Assistência Social, de Saúde, Segurança Pública, Defesa Civil, Habitação, entre outras. Isso significa que as políticas devam manter diálogo para o melhor atendimento aos cidadãos, evitando sobreposição ou lacuna de ações.

4.3 A situação de calamidade ocasionada pela pandemia da COVID-19 poderá fazer com que famílias e indivíduos atendidos precisem de um tempo maior que o previsto na norma sobre o prazo de duração da oferta do benefício para enfrentarem a vulnerabilidade vivenciada.

4.4 Assim, é importante que a regulamentação local considere possível a ampliação do prazo para recebimento do benefício eventual pelos usuários.

4.5 Da mesma forma, é importante que as equipes de trabalhadores do SUAS sejam orientadas para atuar com a possibilidade de ampliar o prazo da oferta, bem como para as maneiras de informar o público atendido sobre os prazos ampliados.



24/04/2020

FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS
 MUNICÍPIO: Mangueirinha
 REPASSE: Incentivo Benefício Eventual Covid-19
 REFERÊNCIA DO PLANO: 2020
 PERÍODO DE PREENCHIMENTO DO SIFF: DE 06/04/2020 a 30/08/2020
 VALOR DO REPASSE: 35.000,00



PLANO DE AÇÃO DO MUNICÍPIO

Atendimento Físico

BENEFÍCIOS EVENTUAIS	
Auxílio Natalidade	
Benefícios concedidos	
Auxílio Funeral	
Benefícios concedidos	7
Vulnerabilidade Temporária	
Benefícios concedidos	520
Calamidade Pública	
Benefícios concedidos	50
Atendimento Físico Confirmado	OK

Execução de Despesa

BENEFÍCIOS EVENTUAIS		
Auxílio Natalidade		Custeio
Auxílio Funeral		Custeio
Vulnerabilidade Temporária		Custeio
Calamidade Pública		Custeio
Execução de Despesa Confirmado		

Financiamento

Item	Valor Parcela	Qtde Parcela	Total
Incentivo Benefício Eventual Covid-19	R\$ 35.000,00	1	R\$ 35.000,00

Resumo Executivo

Valor total de recursos do FEAS para Benefícios Eventuais	R\$ 35.000,00
Recursos Próprios a serem alocados neste Fundo Municipal para o objeto deste repasse	R\$ 00
Outras Fontes para execução no objeto deste repasse	R\$ 00
Total de recursos do Fundo Municipal referente a este repasse para o exercício	R\$ 35.000,00
Resumo Executivo Confirmado	OK

Parecer do Conselho

Conclusão Análise do Conselho Municipal	Favorável
Data da Reunião do Conselho Municipal	26/04/2020
Resolução/Deliberação do Conselho Municipal	003/2020
Número da Ata do Conselho Municipal	0022020
Nome do Diário Oficial	DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ
Número do Diário Oficial	2099
Data da Publicação no Diário Oficial	29/04/2020
ARQUIVO DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO	

Parecer do Conselho Confirmado	OK
--------------------------------	----



RESOLUÇÃO AD REFERENDUM nº 004/2020 - CEAS/PR

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS/PR, no uso de suas atribuições constantes no artigo 13 do Regimento Interno e,

Considerando que os Benefícios Eventuais previstos no artigo 22 da Lei Federal nº 8.742/93, integram organicamente as garantias do SUAS e que sua prestação deve atender ao princípio da integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

Considerando a Lei Estadual nº 17.544/13, que aprova a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social;

Considerando o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – Suas instituído pela Resolução nº 7, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT;

Considerando as Orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS/ 2018 - MDS – Ministério do Desenvolvimento Social;

Considerando a Deliberação nº 045/2013 – CEAS/PR, que regulamenta o cofinanciamento Estadual dos Benefícios Eventuais;

Considerando a Declaração da Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual 4298/2020 que declara situação de emergência em todo o território paranaense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0- doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento ao COVID-19;

Considerando a Resolução Ad Referendum nº002/2020 do Conselho Estadual de Assistência Social, que dispõe sobre os prazos de preenchimento do Plano de Ação do SIFF e da emissão do Atestado de Regularidade do Conselho, Plano e Fundo;

RESOLVE

Capítulo I

Do Objeto

Art. 1º Aprovar *AD REFERENDUM*, o repasse Fundo a Fundo do Incentivo Benefício Eventual COVID-19 no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para os municípios elencados no Anexo I da presente Deliberação.

Art. 2º O Incentivo Benefício Eventual COVID-19 é caracterizado como estratégia emergencial de repasse de recurso e compreende a ampliação da oferta de Benefícios Eventuais, destinados a atender de maneira rápida e urgente, demandas de ocorrências inesperadas, visando restabelecer de forma imediata as seguranças sociais à população que vivencia a situação temporária de vulnerabilidade social.

Art. 3º As ações a serem desenvolvidas pelos municípios devem primar pela estruturação da oferta de benefícios em articulação com serviços, possibilitando estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento dos beneficiários dos Benefícios Eventuais, de acordo com a legislação vigente, resguardando as condições necessárias de prevenção do COVID - 19.

Art. 4º A provisão do Benefício Eventual deve atender aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Capítulo II

Dos Municípios Contemplados

Art. 5º O valor repassado por município é com base no número de famílias em situação de alta vulnerabilidade, segundo Índice de Vulnerabilidade das Famílias – IVFPR, conforme quadro abaixo:

Nº de família em alta vulnerabilidade	Valor de Referência	Nº de Municípios
Até 200 famílias	15.000,00	114
De 201 a 300 famílias	20.000,00	67
De 301 a 401 famílias	25.000,00	52
De 402 a 502 famílias	30.000,00	37
De 503 a 761 famílias	35.000,00	55
De 762 a 1000 famílias	40.000,00	19
De 1001 a 1500 famílias	44.000,00	20
De 1501 a 2000 famílias	50.000,00	12
De 2001 a 3500 famílias	65.000,00	10
De 3501 a 5000 famílias	80.000,00	4
De 5001 a 7000	90.000,00	2
De 7001 a 10000 famílias	115.000,00	5
De 10.000 a 25.000 famílias	250.000,00	1
Acima de 25.000 famílias	400.000,00	1

Parágrafo único: A relação de municípios aptos e o valor correspondente deste Incentivo encontra-se no Anexo I.

Art. 6º O repasse será efetivado para os municípios com Atestado de Regularidade do Conselho, Plano e Fundo – ARCPF.

Parágrafo único: Para municípios sem a emissão do ARCPF de 2020, o pagamento será realizado considerando o ARCPF emitido em 2019.

Capítulo III

Da Adesão

Art. 7º O Incentivo Benefício Eventual COVID-19 será repassado aos municípios que realizarão adesão, por meio da assinatura no Termo de Adesão no SIFF até 15/04/2020.

Art. 8º Os municípios após a adesão terão até o dia 30/08/2020 para elaborar e preencher o Plano de Ação no SIFF.

§1º O Plano de Ação não será requisito para o pagamento. Caso o município não realize na data estipulada deverá proceder a devolução do recurso ao FEAS;

§2º O Conselho Municipal de Assistência Social deverá aprovar a adesão do município ao repasse Incentivo Benefício COVID-19 e publicar a resolução que trata desta aprovação, sendo necessário anexar a Resolução publicada no sistema em sua aba específica, até 30 de agosto de 2020;

§3º Considerando a situação de Emergência dos municípios do Paraná, orienta-se que as documentações solicitadas na presente Resolução sejam aprovadas na forma Ad Referendum, a fim de evitar a aglomeração de pessoas e posteriormente seja aprovada em plenária;

§4º A resolução que aprova o Plano de Ação do Incentivo Benefício Eventual COVID-19 pode também aprovar a adesão do município ao repasse.

Art. 9º São atribuições prioritárias dos municípios para adesão ao Incentivo Benefício Eventual COVID-19:

I – Garantir a igualdade de condições no acesso às informações e ao benefício eventual, sem qualquer tipo de constrangimento ou estigma ao beneficiário;

II – Possuir Regulamentação Municipal para concessão dos benefícios eventuais, respeitadas as normativas federais e estaduais;

III – Possuir Regulamentação Municipal para concessão dos benefícios eventuais, seja na forma de Lei Municipal ou Resolução aprovada pelo CMAS, respeitadas às normativas federais e estaduais.

Art. 10 Poderá ser solicitado, a qualquer tempo, regulamentação municipal dos benefícios eventuais. Caso o município não possua ou que a regulamentação prevê benefícios eventuais de outras políticas, terá o prazo de 90 dias para regularizar a situação, caso contrário deverá ressarcir o recurso ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único: O Incentivo Benefício Eventual Covid-19 deverá ser utilizado nas modalidades de benefícios eventuais regulamentadas no âmbito municipal no âmbito da Política de Assistência Social.

Art. 11 Os municípios devem manter as condições do Atestado de Regularidade do Conselho, Plano e Fundo - ARCPF emitido pela Divisão de Gestão do SUAS/SEJUF.

Capítulo IV **Dos Recursos**

Art. 12 O recurso a ser utilizado para o Incentivo Benefício Eventual COVID-19 é da Fonte 142 – BID do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Art. 13 O prazo para execução do recurso será a partir do repasse até dia 31 de dezembro de 2020, não podendo ser prorrogado.

§1º O recurso deve ser mantido em aplicação financeira, logo após o seu recebimento, conforme prevê legislação;

§2º É vedada a execução do recurso após o prazo de vigência.

Art. 14 O município deverá inserir o Incentivo Benefício Eventual COVID-19 no planejamento das ações estratégicas e orçamentárias do Município (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual).

Capítulo V

Dos Itens de Despesas e Das Vedações

Art.15 Os recursos solicitados deverão ser utilizados para cobertura dos itens de despesa corrente compreendidos como custeio.

Art. 16 São vedadas despesas com:

I – investimento;

II – recursos humanos;

III – rescisão trabalhista ou congênere, caso haja;

IV - despesas com publicidade, salvo em caráter educativo, informativo ou de orientação que esteja diretamente vinculada ao objeto de transferência e das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos;

V – obras e reformas;

VI – melhorias e adaptações;

VII – ações e benefícios que não sejam de atribuição da Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

Capítulo VI

Da Prestação de Contas

Art. 17 A prestação de contas dos recursos repassados será realizada por meio do Sistema Fundo a Fundo – SIFF, com as seguintes exigências:

I - Preenchimento integral de todas as abas do SIFF, contida toda documentação exigida, para que se considere o envio do Relatório de Gestão Físico-Financeiro do Município;

II - A devida aprovação do CMAS, demonstrada pelo preenchimento da aba de Parecer do Conselho e adição no sistema do arquivo da resolução municipal publicada;

§1º Os prazos para preenchimento do SIFF devem ser cumpridos para que se considere a efetiva apresentação do Relatório Final de Gestão Físico-Financeira pelo município;

§2º Todo processo de concessão do repasse e sua prestação de contas está sujeito à regulamentação por resolução do órgão gestor estadual, responsável pelos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS-PR.

Art. 18 Caso o município não utilize o recurso no prazo estipulado, conforme indicado no art. 13 e seus parágrafos, deverá devolver o recurso devidamente corrigido ao Fundo Estadual de Assistência - FEAS.

Parágrafo único. A devolução será requisitada após análise financeira, por procedimento de iniciativa do órgão gestor estadual responsável por este cofinanciamento.

Art. 19 O órgão gestor estadual pode solicitar a qualquer tempo extratos da conta-corrente e da aplicação financeira para fins de monitoramento e acompanhamento.

Art. 20 Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não será repassado recurso dos fundos que estão sob a gestão da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, (Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FIPAR).

Parágrafo único. Caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades, o município deverá devolver o recurso recebido devidamente corrigido ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 21 A omissão na apresentação do Relatório Final de Gestão Físico-Financeira suspenderá futuros repasses de recursos vinculados ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, que somente será restabelecido após a apresentação do mesmo, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 22 Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social com o Conselho Estadual de Assistência Social, observado o disposto na Lei Estadual nº 17544/2013 e no Decreto Estadual nº 8543/2013.

Art. 23 A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE .

Curitiba, 02 de Abril de 2020.



Simone Cristina Gomes
Presidente do CEAS/PR



Câmara Municipal de Manguueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ASSESSORIA JURÍDICA

ORIENTAÇÃO JURÍDICA N.º 032/2020

REF. PROJETO DE LEI N.º 015/2020 – EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 25/05/20 às 13 h 25 min.

Assinatura

Câmara de Manguueirinha
PROTOCOLO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal proceda à abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor total de R\$ 386.246,02 (trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos).

Da exposição de motivos apresentada, extrai-se que se trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, cuja destinação está especificada no artigo 1º do Projeto de Lei em análise.

Em síntese, é o relatório.

Recebi em

25/05/20

Assinatura

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passo à análise da solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

A Constituição Federal, no art. 64, § 1º, prevê a possibilidade de o chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa de projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, se considerar que uma possível demora na deliberação da matéria possa produzir prejuízo ao governo ou à sociedade.

No tocante ao prazo, compete à respectiva lei orgânica adotar o prazo de regime de urgência definido na Constituição do Estado que integra, *in casu*, quarenta e cinco dias (artigo 66, 2º, da Constituição do Estado do Paraná).

Página 1 de 5



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Todavia, em que pese seja possível ao Chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa do projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, **tal prerrogativa não se estende ao projeto que pretende a alteração no orçamento vigente, v.g. a abertura de crédito adicional**, haja vista que este último tramita sob o regime especial previsto nos artigos 183 a 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal e, portanto, é incompatível com o regime de urgência.

Sendo assim, recomendo, s.m.j, que o Presidente da Câmara Municipal NÃO imponha ao presente Projeto de Lei a tramitação em regime de urgência.

Não obstante, a impossibilidade de admissão do regime de urgência não impede sua tramitação célere e de acordo com as notórias necessidades impostas pela pandemia do COVID-19, podendo os atos do processo legislativo serem praticados em prazo inferior ao regimental, se assim os respectivos agentes competentes entenderem conveniente e oportuno.

b) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

De acordo com o Art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Sendo o orçamento uma lei, e os créditos adicionais mecanismos de correção da previsão inicial, ou seja, mecanismos que alteram a lei orçamentária, nada mais lógico que a abertura de créditos adicionais esteja sujeita à prévia autorização legislativa.

No caso em tela, por conta disso, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mérito, dispõe o Art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que é vedado à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Além disso, de acordo com o Art. 43, da Lei n.º 4.320/64, a abertura de crédito adicional especial depende da existência de recursos disponíveis não comprometidos e será precedida de exposição de justificativa.

Especificamente no que tange à justificativa, esta deve se dar de forma clara e individualizada a fim de que os parlamentares municipais, no exercício da função típica de fiscalização, possam controlar o gasto com os recursos do Município e conjugá-lo com o interesse público.

Nesse particular, a justificativa do Projeto de Lei em análise informa que a alteração pretendida no orçamento visa possibilitar a execução de ações e projetos desenvolvidos pela Administração Municipal na área da saúde, valendo-se dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, e do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Reputo importante registrar que no decorrer do ano de 2019 este procurador constantemente alertou os Edis sobre a frequência com que o Poder Executivo provocava a abertura créditos adicionais no orçamento, o que representa, a meu sentir, certa banalização e descaracterização do orçamento público como instrumento formal para o adequado planejamento de gastos e investimentos do Município.

Entretanto, no presente caso, alega-se que a autorização pretendida por esta proposição legislativa visa apenas dar destinação a receitas supervenientes ao orçamento, obtidas, em sua maioria, mediante recursos recebidos da SESA e do FEAS, para auxiliar no enfrentamento da epidemia de COVID-19 que, ao menos em tese, precisam ser formalmente incorporadas ao orçamento mediante a abertura de crédito adicional.

De qualquer forma, considerando que tal análise relaciona-se com o próprio mérito da proposição, a análise pertence ao soberano plenário, limitando-se este



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

procurador às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.

No que tange aos recursos financeiros para fazer frente às novas despesas, como mencionado alhures, o Art. 2º do Projeto de Lei em análise prevê, conforme já mencionado, que a cobertura do crédito especial será realizada mediante cessão onerosa caracterizadora de superávit, de modo que infere-se que a origem e o montante necessário para se proceder ao ajuste orçamentário postulado não está comprometido.

No tocante à análise redacional e da técnica legislativa, considerando o que dispõe o artigo 42¹ da Lei 4.320/64, no sentido que a lei apenas autoriza a abertura do respectivo crédito e que a abertura ocorre efetivamente com a edição de decreto pelo Poder Executivo, faz-se necessária a edição de emenda para que conste no artigo 1º deste Projeto de Lei que "**Fica autorizada a abertura** no orçamento do exercício corrente (...)".

Por fim, consigne-se que a Comissão de Orçamento e Finanças deverá solicitar a emissão de parecer técnico-contábil sobre este Projeto de Lei, nos termos do Art. 183 do Regimento Interno, ora aplicado por analogia.

A referida análise por parte da comissão temática deverá, inclusive, verificar se a alteração no orçamento é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes, sendo certo não bastar a mera menção nos artigos 3º e 4º deste Projeto de Lei sobre eventual inclusão dos valores, mas ser salutar verificar se se exige a alteração nas metas e prioridades das referidas leis, inclusive com a retificação dos referidos anexos que, nesta hipótese, deverão ser anexados também ao presente Projeto de Lei.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, sendo que a análise do mérito da proposição compete ao soberano plenário, que deverá analisá-la juntamente com o mérito da presente proposição.

¹ Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo², daí porque não impede a tramitação e nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei.

No que tange ao trâmite do Projeto de Lei em questão, o mesmo deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes e que seu *quórum* de deliberação é de maioria simples, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

Ainda, em que pese seja possível ao Chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa do projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, **tal prerrogativa não se estende ao projeto que pretende a alteração no orçamento vigente, v.g. a abertura de crédito adicional**, haja vista que este último tramita em regime especial e, portanto, não se submete ao regime de urgência.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 25 de maio de 2020.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se: Art. 28. *O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

30



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 62/2020
PROJETO DE LEI N.º 15/2020
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 015/2020.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

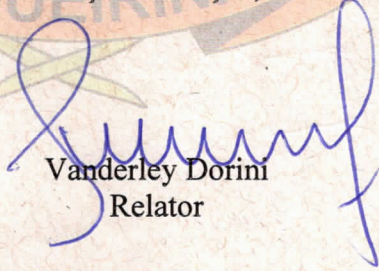
Abre Crédito no Exercício corrente no valor de R\$ 386.246,02 que servirá para dotações orçamentárias.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e seis de maio de dois mil e vinte.


Vanderley Dorini
Relator

Pelas conclusões - Darci Prusch 

Pelas conclusões - Joares Sartori 



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação
No dia 26/05/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

JOAQUIM GASTOR

Presidente

VANDERLEI DORIM

Relator

DARCI PRUCH

Membro

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 26/05/2020 às 13h00
Câmara de Mangueirinha

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 016/2020

Conclusões a respeito das
matérias:

ABRE CREDITO NO EXERCÍCIO
CORRENTE NO VALOR R\$ 386.246,02
QUE SERVIRÁ PARA DOAÇÕES ORÇÁ-
MENTARIAS.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL
ATP Summ



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 65/2020
PROJETO DE LEI N.º 15/2020
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 015/2020, que trata da abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2020.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

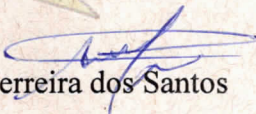
Concluimos em fornecer parecer favorável a tramitação da matéria.

CONCLUSÃO

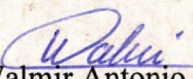
Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 27 de maio de dois mil e vinte.


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Pelas conclusões: Walmir Antonio Giordani


Pelas conclusões: Diego de Souza Bortokoski

42
300



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

No dia 27/05/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

Waldir A. Giordani

Presidente Waldir

Amor F. Santos

Relator

Diego S. Bortolotto

Membro

Membro Diego S. Bortolotto

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 045/2020, que trata de
alteração de crédito Especial no orçamento do
exercício 2020

Conclusões a respeito das
matérias:

Concluímos em fornecer parecer fu-
variável a tramitação da referida matéria

Assim sendo o parecer da comissão é

Favoreável
Waldir
Diego S. Bortolotto
Amor F. Santos

43
90



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 68/2020

PROJETO DE LEI N.º 015/2020

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 015/2020 – Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

Trata-se de autorização para abertura de Crédito Especial no Exercício corrente, habilitando o Município a aderir aos diversos programas estratégicos da SESA e também o Município com o objetivo de ampliar a oferta de benefícios eventuais, visando atender de maneira rápida e urgente, demandas de ocorrências inesperadas e atendimento à população em vulnerabilidade social através do FEAS.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 28 de maio de dois mil e vinte.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Câmara Municipal de Mangueirinha

Reunião da Comissão de *Políticas Públicas*

No dia *28/05/2020*, estiveram reunidos os Vereadores:

Emílio dos Santos Presidente

Sérgio Luiz dos Santos Relator

Diogo A. C. Noll Membro

Ivete A. D. Agostini Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

*Projeto de Lei do Executivo nº 015/2020 -
Aprova crédito especial no Orçamento para
o Exercício de 2020, e dá outras providências.*

Conclusões a respeito das

matérias: *Trata-se de AUTORIZAÇÃO para abertura
de crédito especial no Orçamento do
Exercício corrente, habilitando o município a
atuar aos diversos programas estratégicos
da SESA e também o município com
o objetivo de ampliar a oferta de benefícios
eventuais, visando atender de maneira rápida
e urgente demandas de ocorrências inesperadas,
e atendimento à população em vulnerabilidade
social através do FEAS.*

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorece a matéria



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

01/06/20 às 13 h 09 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

PARECER CONTÁBIL

PROJETO DE LEI 015/2020 – PODER EXECUTIVO

Ementa: Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020

- Quanto à classificação do Crédito Adicional:

Conforme a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, em seu Art. 41, os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O projeto em análise, abre novas contas de despesas com fontes de recurso vinculadas.

- Quanto às fontes de recurso:

Os recursos para cobertura estão de acordo com a abertura de crédito, e encontram-se indicados na tabela que segue:

46
3243-1580



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Fonte de Recurso	Abertura De Crédito (R\$)	Superávit Financ.(R\$)	Excesso de Arrecad.(R\$)	Cancelamento Dotação (R\$)
1369	14.737,84	14.737,84	0	0
1496	4.815,02	4.815,02	0	0
1497	313.240,37	28.240,37	285.000,00	0
1498	983,79	983,79	0	0
1499	7.186,99	7.186,99	0	0
1500	9.159,28	9.159,28	0	0
2103	1.122,73	1.122,73	0	0
1021	35.000,00	0	35.000,00	0
TOTAL	386.246,02	66.246,02	320.000,00	0

Mangueirinha, 26 de maio de 2020

LUCIANA KELE DORINI

Contadora